



FORTUMEL PRODUTOS

CNPJ: 22.483.299/0001-15

INSC. ESTADUAL: 002.560.879.00-73

FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO - MG.
SETOR DE LICITAÇÕES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - MG**

Processo Licitatório nº 000053/2021

Pregão Presencial nº 000030/2021

Registro de Preços nº 000030/2021

FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.483.299/0001-15, com sede à Rua Gustavo Lopes Cançado, nº 176, bairro Jardim América, na cidade de Bom Despacho-MG, CEP: 35.600-000, vem, conforme seu Contrato Social, por seu procurador que subscreve, com fundamento na **Cláusula 7.5 e seus subitens do Edital de Licitação, no art. 4º, XVI da Lei Federal nº 10.520/02**, nas Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.784/99 e no Decreto Federal nº 3.555/2000 apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo deste Município de Perdigão de, após regularmente realizada a Sessão do Pregão, sendo declarado habilitado o licitante MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA que apresentou documento via cópia e não apresentou o original para confrontar os mesmos, ao invés de inabilitar a mesma, sendo tomadas várias medidas que contrariam as leis da licitação, assim como o não chamamento da Microempresa para o direito de cobrir dentro de 5% a Grande Empresa supracitada de acordo com os termos da Lei Complementar 123/2006, de 14/12/2006, "Após a etapa de lances, sendo verificada a ocorrência de empate, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para empresas enquadradas na definição de microempresa e empresa de pequeno porte. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentada pela microempresa e empresa de pequeno porte seja igual ou até 5% (Cinco por Cento) superior à proposta mais bem classificada." e também assim como apresentado em demais recursos, a Pregoeira, ao Inabilitar a empresa KAMILLA RAFAELLE RODRIGUES PIMENTEL 12165375690, não deveria voltar à Licitação em sua fase de lances, uma vez que aberto o primeiro envelope de Documentação, inicia-se a fase de Documentação da sessão, sendo obrigatório e convocar a licitante que ficou na colocação subsequente de acordo com a lei 10.520/2, Art 4º inciso XVI, "XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.", Sendo assim, fica claro que a empresa FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA ficou em desvantagens de acordo com as decisões tomadas que contrariam as leis.

Av. Gustavo Lopes Cançado, 168 – Bairro Jardim América – Bom Despacho/MG- CEP: 35.600-000
Tel: 9.9191-4317 – email: fortumel@hotmail.com



FORTUMEL PRODUTOS

CNPJ: 22.483.299/0001-15

INSC. ESTADUAL: 002.560.879.00-73

FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente é licitante do certame a que se refere o Processo Licitatório nº 000053/2021, Pregão Presencial nº 000031/2021.

Conforme especificado no referido Edital, o objeto do certame é a aquisição de Gêneros Alimentícios e de Higiene para Cestas Básicas para atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Perdigoão-MG.

No dia 29 de Junho de 2021, foi realizado o pregão presencial, conforme definido no Edital. Terminada a fase de lances, restou vencedora a licitante MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA, que ofereceu preço total de R\$ 141.480,00 (cento e quarenta um mil, quatrocentos e oitenta reais) pelo Lote Único do referido Edital.

Contudo, após passar para a fase de habilitação da licitante que foi declarada vencedora, a Administração Pública municipal verificou que ela não possuía documentação original para comprovação da originalidade do documento apresentado dentro do envelope de documentação, uma vez que apresentado um documento em cópia, o representante deverá estar munido de tal documentação original, para comprovação da sua originalidade e validades, conforme requerido no Edital. Mesmo assim a licitante MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA foi declarada habilitada.

Diante da situação, o art. 32, da Lei Federal n. 8.666/93 e a Cláusula 15.17 do Edital de Licitação assim impõem:

15.18

Lei Federal n. 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Cláusula 15.17. do Edital de Licitação:

15.17 Todos os documentos exigidos no presente instrumento convocatório poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião ou por servidor da Administração Municipal de Perdigoão, ou ainda por publicação em órgão da imprensa oficial. Todos os documentos (cópias Xerox) que vierem para autenticação por servidor público deverão vir acompanhadas de seus originais para averiguação de sua autenticidade.



FORTUMEL PRODUTOS

CNPJ: 22.483.299/0001-15

INSC. ESTADUAL: 002.560.879.00-73

FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

Diante as demais situações ocorridas no processo, os termos da Lei Complementar 123/2006, art 44º de 14/12/2006, e as Cláusulas 7.5.7; 7.5.8; 7.5.8.1, do Edital de Licitação assim Impõem:

Lei Complementar 123/2006:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Cláusulas 7.5.7; 7.5.8; 7.5.8.1:

7.5.7 Atendendo aos termos da Lei Complementar nº123/2006, de 14/12/2006, após a etapa de lances, sendo verificada a ocorrência de empate, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para empresas enquadradas na definição de microempresas e empresas de pequeno porte. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

7.5.8 Para efeito do disposto no item 7.5.7, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

7.5.8.1 A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocado para, em querendo, apresentar nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, no prazo de 05(cinco) minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão;



FORTUMEL PRODUTOS

CNPJ: 22.483.299/0001-15 INSC. ESTADUAL: 002.560.879.00-73
FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

Ainda, citando sobre o terceiro questionamento, aos termos da Lei Federal 10.520/02, art 4º, o Decreto 5450/05, art 27º e nos termos do edital Cláusula 7.5 – JULGAMENTO, subitens 7.5.2; 7.5.3; 7.5.4 e 7.5.5, do Edital de Licitação, assim impõe:

Lei Federal 10.520/02, art 4º:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XXIII – se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Decreto 5450/05, art 27º

Art 27º (...) § 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Cláusula 7.5 – JULGAMENTO

7.5.2 Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá a pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.

7.5.3 Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, a Pregoeira procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas neste edital.



FORTUMEL PRODUTOS

CNPJ: 22.483.299/0001-15 INSC. ESTADUAL: 002.560.879.00-73
FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

7.5.4 Constatado o atendimento pleno às exigências fixadas neste edital para habilitação, o licitante será declarado vencedor.

7.5.5 Se a oferta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, a pregoeira examinará as ofertas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Portanto, nos termos da legislação e do Edital, o Pregoeiro em hipótese alguma poderia chamar as empresas para lance novamente, uma vez que aberto o primeiro envelope de documentação, em subsequente, deveria ter chamado a empresa FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, para o desempate "ficto" quando a mesma ficou sozinha na disputa com uma empresa não enquadrada com ME ou EPP, e no final dos fatos não deveria Habilitar a empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA, que foi habilitada apresentando apenas documento por via de Cópia sem autenticação e sem apresentação do ORIGINAL.



FORTUMEL PRODUTOS

CNPJ: 22.483.299/0001-15 INSC. ESTADUAL: 002.560.879.00-73
FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Recorrente PEDE e REQUER:

- i. Que seja declarada a anulação do ato administrativo que determinou a Conclusão do Processo Licitatório nº 000053/2021, Pregão Presencial nº 000017/2021, regularmente realizados por esta Administração Pública.
- ii. Que, tendo em vista a inabilitação do 1º colocado do certame, nos termos do art. 4º, XVI da Lei 10.520/02, e da Cláusula 7.5.5. do Edital, proceda-se à avaliação das propostas subsequentes, até que se encontre uma que atenda à totalidade dos requisitos do Edital para que, assim, a licitante que apresentou a referida proposta seja declarada vencedora. No caso, esta Recorrente, segunda colocada.
- iii. Que, a empresa FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, possa a ter o direito ao desempate “ficto”, ocorrido na retomada da fase de lances após abertura do primeiro envelope, com base na Lei Complementar 123/2006, art 44º de 14/12/2006.
- iv. Que, seja feita a Inabilitação da empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA, devido a não apresentação de documento original para confrontamento, com base na Lei Federal n. 8.666 de 21 de Junho de 1993, independentemente do grau de Importância do Documento referido.
- v. Portanto, esta Recorrente, 2ª colocada no certame, seja declarada vencedora e tenha seus documentos habilitatórios analisados por esta Administração Pública municipal de Perdigoão - MG.
- vi. Que este Recurso Administrativo **seja encaminhado à Procuradoria do Município de Perdigoão** para que apresente Parecer Jurídico sobre o caso, apto a embasar a Decisão desta Administração Pública.

Pede deferimento,

Bom Despacho, 07 de Julho de 2021.

FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
MATHEUS FORTUNATO LOURENÇO LOBO
CI - MG 15.575.900 Procurador

Av. Gustavo Lopes Cançado, 168 - Bairro Jardim América - Bom Despacho/MG- CEP: 35.600-000
Tel: 9.9191-4317 - email: fortumel@hotmail.com